



MENSAGEM Nº 061/2022.

Tauá-Ce, 02 de dezembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Protocolo Sob o nº 699/2022  
as folhas 91 no livro de Protocolo nº 02

Tauá, 02/12/2022

Servidor Responsável [Assinatura]

Submetemos à apreciação desse honrado Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei anexo, que ***“Institui o Sistema Financeiro de Conta Única no âmbito do Poder Executivo do Município de Tauá, regulamenta a aplicação do art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 93/2016, e dá outras providências.”***

A centralização de todos os recursos e aplicações do Tesouro em um sistema de Conta Única é uma prática amplamente conhecida como essencial para a gestão eficiente das disponibilidades de caixa de qualquer governo, sendo adotado pelo Governo Federal desde 1988 e em diversas Unidades da Federação.

Sistema que vem sendo adotado, por entender-se que oferece melhores condições para gerir recursos públicos, evitando o descontrole gerado por inúmeras contas bancárias que não permite ao Gestor conhecer com segurança, a Receita e Despesa Pública em tempo real.

Importando salientar, que a implantação deste sistema de Conta única, que se propõe, traz em si um potencial de ordem não só financeira, mas operacional e de transparência. Podendo-se destacar: a) a melhoria da capacidade de programação do fluxo de caixa do Tesouro Municipal; b) maximização dos rendimentos de aplicação de disponibilidades, em decorrência do maior volume de recursos em um só conta; e, c) redução de custos de financiamentos de déficits temporários de tarifas bancárias.

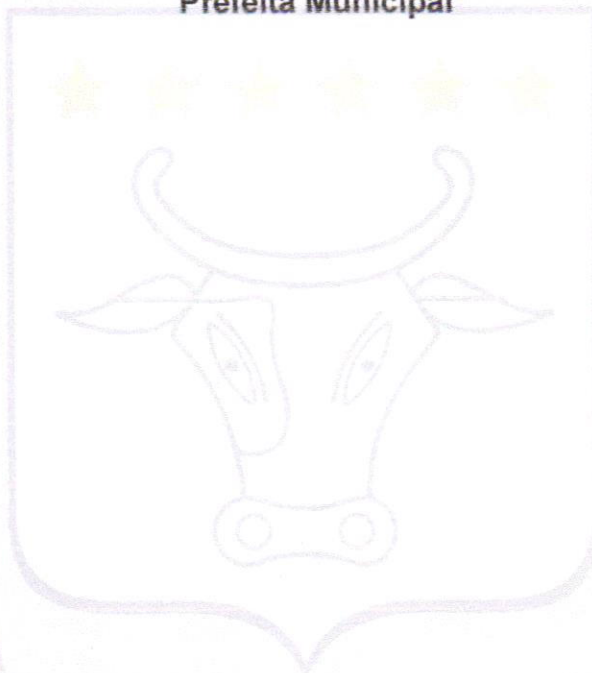
Podendo-se citar em relação aos benefícios operacionais: a) intensificação do emprego de novas tecnologias; b) a maior celeridade na execução das atividades; c) o encerramento de diversas contas bancárias; e, d) o recolhimento de receitas dos órgãos da Administração Direta, preferencialmente por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM). E, quanto aos benefícios relativos à transparência, em razão de pronto e claro retorno à sociedade, associado à moralidade e à celeridade dos atos da gestão financeira.



Como consignado na proposição, o Sistema de Conta única será operacionalizado por instituição financeira oficial, atendendo o disposto no art. 164, § 3º da Constituição Federal, sendo a contratação em conformidade com a legislação aplicável e os princípios da legalidade, moralidade e eficiência aos dirigidos à ordem econômica.

Cônsua de poder contar com os ilustres Pares deste Poder Legislativo, em conferir o apoio com a aprovação da proposição, dado o relevante interesse público, renovamos, por último, protesto de estima e consideração.

  
**Patrícia Pequeno Costa Gomes de Aguiar**  
**Prefeita Municipal**



Ao Excelentíssimo Senhor  
**Genival Coutinho Sobrinho**  
Presidente da Câmara Municipal de Tauá  
Nesta.





**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 102/2022.**

**Institui o Sistema Financeiro de Conta Única no âmbito do Poder Executivo do Município de Tauá, regulamenta a aplicação do art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 93/2016, e dá outras providências.**

**A Prefeita Municipal de Tauá, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere o art. 102, inciso IX, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica instituído o Sistema Financeiro de Conta Única como instrumento de gerenciamento dos recursos e aplicações financeiras no âmbito dos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional e das entidades da Administração Indireta dependentes, instituições descentralizadas e fundos especiais do Município de Tauá, desde que destinados às instituições financeiras oficiais com dotação à conta do Orçamento Geral do Município.

**§ 1º.** A operacionalização do Sistema Financeiro de Conta Única será efetuada por intermédio de instituição financeira oficial com a qual o Município de Tauá firme contrato, convênio, acordo ou ajuste, com intervenção da Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças, para essa finalidade.

**§ 2º.** A instituição financeira oficial credenciada a operar o Sistema de Conta Única fornecerá diariamente, em meio eletrônico, as informações sobre a arrecadação tributária e não tributária, os depósitos efetuados nas contas correntes, inclusive judiciais, as aplicações financeiras, as transferências efetuadas e os pagamentos realizados, para que se processe a conciliação financeira dos dados e das receitas.

**§ 3º.** O credenciamento da instituição financeira oficial de que trata o § 1º deste artigo será realizado obedecendo às disposições constitucionais e infraconstitucionais, observados os princípios da legalidade, eficiência e aqueles pertencentes à ordem econômica, notadamente o da livre concorrência e o da livre iniciativa.

**Art. 2º.** O Sistema Financeiro de Conta Única será constituído de uma conta corrente, denominada Conta Única, titularizada pela Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças, e de contas correntes subordinadas, denominadas Subcontas, de titularidade dos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei.

**§ 1º.** Enquanto não utilizados para o fim a que se destinam, os recursos constituirão disponibilidade financeira na conta centralizadora junto à instituição bancária oficial detentora do Sistema Financeiro de Conta Única, ficando à disposição do Tesouro Municipal para provimento da execução orçamentária e financeira das unidades orçamentárias e utilização de acordo com a programação financeira e cronograma





mensal de desembolso, conforme disciplina o art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**§ 2º.** Os rendimentos oriundos das aplicações financeiras da conta centralizadora serão apropriados à conta do Tesouro Municipal, sendo transferidos para as Subcontas, conforme o caso de receita vinculante.

**Art. 3º.** Serão objeto de centralização, no Sistema Financeiro de Conta Única, os recursos orçamentários e extraorçamentários do Município e aqueles de que sejam titulares ou destinatárias as instituições contratadas na forma do art. 1º desta Lei, englobando as receitas ordinárias e extraordinárias, as entradas restituíveis decorrentes de empréstimos cedidos, depósitos, convênios, doações monetárias, cauções, garantias diversas e demais recursos financeiros arrecadados.

**Parágrafo único.** Não compõem o Sistema Financeiro de Conta Única as contas de convênios de receitas firmados com a União ou com o Estado, bem como as contas especiais cuja destinação esteja disciplinada em legislação específica.

**Art. 4º.** Aos responsáveis pela arrecadação, incluídos agentes, órgãos e bancos intervenientes, é vedado efetuar, sem a devida autorização da Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças, retenções, compensações, deduções ou aplicações, a qualquer título, com o produto dos recursos arrecadados, cujo montante deverá ser transferido para a Conta do Tesouro Municipal, ficando sujeitos às seguintes sanções:

I - restituição do valor integral retido, compensado, deduzido ou aplicado em desacordo com a sistemática da presente Lei, devidamente atualizado pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro índice oficial que venha a substituí-lo; e

II - multa de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor retido, compensado ou aplicado em desacordo com a presente Lei, atualizado na forma do inciso I deste artigo, e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano.

**§ 1º.** A instituição financeira oficial credenciada poderá recorrer da penalidade imposta à Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contado da ciência da notificação, sendo-lhe garantido o contraditório e ampla defesa.

**§ 2º.** Na hipótese de o recurso ser considerado improcedente, a instituição financeira detentora da Conta Única terá o prazo de 3 (três) dias úteis, contado da ciência da decisão, para efetuar e comprovar o recolhimento da penalidade.

**Art. 5º.** Cada órgão ou entidade integrante do Sistema Financeiro de Conta Única manterá uma Conta de Gestão para pagamentos, via meio eletrônico, movimentações financeiras, transferências, e receitas diretamente arrecadadas, no caso da Administração Indireta e Fundos Especiais.

*f*





**Parágrafo único.** Para fins do disposto no *caput* deste art. 5º, entende-se por Conta de Gestão a conta corrente bancária de titularidade do órgão ou entidade municipal, integrante do Sistema Financeiro de Conta Única na instituição financeira oficial que o detenha.

**Art. 6º.** Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional, deverão movimentar recursos oriundos da Conta do Tesouro Municipal e das contas de recursos próprios, para pagamento de despesa devidamente formalizada, mediante ordem bancária emitida pelo Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, para atender ao interesse público, a Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças poderá autorizar a movimentação bancária diretamente nos sistemas da instituição financeira.

**Art. 7º.** A Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças poderá movimentar e transferir recursos entre contas integrantes do Sistema Financeiro de Conta Única, com a finalidade de manter a disponibilidade financeira em nível capaz de possibilitar o pagamento de despesas obrigatórias, encargos, dívidas e outras obrigações do Poder Executivo Municipal.

**Art. 8º.** Compete à Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças a gestão e o controle das execuções inerentes à administração orçamentária e financeira no âmbito do Poder Executivo Municipal, compreendendo a implantação e a operação dos mecanismos e instrumentos de gerência dos recursos monetários do Sistema Financeiro de Conta Única.

**Art. 9º.** A abertura, o encerramento, a fusão e o desdobramento de contas em nome dos órgãos e entidades públicas municipais, serão efetuadas mediante autorização expressa da Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças, para fins de realização de despesas públicas de qualquer natureza.

**Parágrafo único.** É obrigatória a inscrição das contas relacionadas no *caput* deste art. 9º no Sistema Financeiro de Conta Única, bem como àquelas destinadas a abrigar recursos diretamente arrecadados e àquelas abertas com CNPJ próprio do órgão ou entidade pública municipal.

**Art. 10.** A Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças encerrará as contas bancárias que estejam em desacordo com as normas desta Lei, imediatamente à sua constatação, e os saldos serão transferidos para a conta do Tesouro Municipal ou à conta de titularidade do órgão ou entidade pública municipal integrante do Sistema Financeiro de Conta Única, conforme avaliação de conformidade da origem e destinação desses recursos, na forma da lei.

**Art. 11.** A partir da publicação desta Lei, a Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças poderá transferir os saldos das contas bancárias abertas em nome de órgãos e entidades municipais, sem movimentação a mais de 90 (noventa) dias, para a conta do Tesouro Municipal, a fim de que se promovam os devidos encerramentos.

+





**Art. 12.** Os órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e da Administração Indireta, exceto as empresas públicas e sociedades de economia mista independentes, deverão recolher suas receitas, preferencialmente, por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, contendo código de barras (ou linha digitável correspondente) *layout* padrão FEBRABAN.

**Art. 13.** A movimentação financeira da Conta Única será orientada por cronograma mensal de desembolso a ser publicado até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos anuais, na forma prevista no art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º. O cronograma mensal a que se refere o *caput* deste art. 13 fixará a cota de desembolso mensal ou trimestral, que servirá de base para a liberação das provisões financeiras à crédito da instituição destinatária do recurso, podendo sofrer revisões durante o exercício, visando manter o cumprimento dos limites financeiros e de compromissos e, ainda, de metas constitucionais e infraconstitucionais estabelecidas.

§ 2º. Os saldos dos créditos provisionados durante o exercício financeiro e não utilizados até o seu término serão cancelados automaticamente, podendo por ato do Poder Executivo ser estabelecido o critério de revalidação, no exercício seguinte, dos saldos das provisões não utilizados no exercício anterior.

**Art. 14.** As movimentações financeiras de recursos das contas dos órgãos e entidades municipais para contas pertencentes às Organizações Sociais, no âmbito do regime jurídico das parcerias públicas sociais definido pelo Estatuto Normativo das Entidades e Instituições Sociais regulado pela Lei Municipal nº 2.579, de 10 de março de 2021, deverão ser informadas, mensalmente, à Secretaria Municipal da Controladoria, Ouvidoria, Transparência e Integridade Pública, para fins de verificação de vinculação da movimentação financeira com a da conta destino com o objeto da parceria pública social.

**Art. 15.** Os pagamentos de bens e serviços, de qualquer natureza, fornecidos ou prestados aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal serão realizados, exclusivamente, na instituição financeira contratada pela Prefeitura Municipal para esse fim, excetuando-se os casos em que não se justifique a abertura de conta de depósito na instituição financeira contratada, tais como:

I - pagamentos em parcela única;

II - restituições tributárias;

III - outras hipóteses em que a instituição financeira contratada e/ou a Administração Municipal julguem adequado proceder com o pagamento em nome do favorecido em outra instituição bancária.

**Art. 16.** A movimentação financeira de recursos de contas de convênios, contratos de repasses e quaisquer outras formas de relação federativa com a União e o Estado para contas pertencentes ao mesmo órgão, deverá ser informada, mensalmente, à Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças a quem compete verificar a sua vinculação entre a conta destino, o objeto do termo de ajuste administrativo e o respectivo plano de trabalho.





**Art. 17.** Ficam desvinculados de órgão, fundo ou despesa, 30% (trinta por cento) das receitas municipais relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, excetuando-se:

I - os recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;

II - as receitas de contribuições previdenciárias dos servidores;

III - demais transferências obrigatórias e voluntárias entre a União, o Estado e o Município de Tauá que tenham destinação especificada em lei.

**Art. 18.** Os órgãos, fundos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo integrantes do Orçamento Fiscal, inclusive autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Executivo Municipal, que possuam receitas de recolhimento descentralizado, deverão recolher em conta específica do Tesouro Municipal, a partir do mês-base de janeiro de 2023, o valor equivalente a 30% (trinta por cento) de suas receitas, até o décimo dia do mês subsequente ao da arrecadação, em conta a ser indicada pela Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças, ficando Secretaria autorizada a contingenciar até o mesmo limite percentual os orçamentos públicos dos respectivos órgãos e entidades municipais.

**Art. 19.** Os créditos orçamentários correspondentes aos recursos transferidos ao Tesouro Municipal poderão ser alocados no órgão de origem mediante solicitação fundamentada à Secretaria de Orçamento e Finanças.

**Art. 20.** A Secretaria de Orçamento e Finanças disciplinará a aplicação do disposto nesta Lei, em especial quanto às adequações orçamentárias, financeiras e contábeis das fontes de arrecadação centralizada do Tesouro Municipal, ao disposto no art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

**Art. 21.** Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal autorizada a regulamentar, mediante Decreto, a presente Lei.

**Art. 22.** A desvinculação das receitas municipais de que trata o art. 17 desta Lei, produzirá seus efeitos até 31 de dezembro de 2023.

**Art. 23.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.